



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 937

PROJETO DE LEI Nº 14.018

PROCESSO Nº 3.270

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REGULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E REVOGA AS LEIS 8.265/2014 E 9.687/2021, CORRELATAS.

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
COMUM. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.
ASSISTÊNCIA SOCIAL.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa regular a Política Municipal de Assistência Social; e revoga as Leis 8.265/2014 e 9.687/2021, correlatas.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, a instituição da regulamentação da Política Municipal de Assistência Social com as devidas atualizações pertinentes.

Nos termos do artigo inaugural da comutação terá por objetivo as funções de proteção social, vigilância, socioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 45/46, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 53/59, bem como, ata de reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de fls. 47/51 e cópia das leis a serem revogadas sob as fls. 63/102.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo assegurar a assistência pública (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, a comutação adentra, também, na competência suplementar, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II CF). Ora em perspicuidade:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste aspecto, a lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) expressa o que é considerado assistência social, bem como estabelece o dever do Estado de garantir mínimos sociais no intuito de garantir o atendimento as necessidades básicas. Além disso, conforme a citada lei, a organização da assistência social tem como diretriz a descentralização política administrativa, de forma a permitir uma atuação conjunta dos entes. A saber, respectivamente:

***Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

***Art. 5º** A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:*





I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo

Deste modo, o presente projeto suplementa a legislação federal e não a contraria; pelo contrário, confirma direitos previstos.

Vale ressaltar que o art. 203, CF confere a dimensão à atuação nesta seara, de modo que, a assistência social amoldasse de uma vertente da Seguridade Social (conforme art. 194, CF). Di-lo:

Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Parágrafo único. *Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos*

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.





Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”) e quanto à iniciativa, que no caso concreto é comum (art. 13, I e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Ressalta-se que a Lei Organica Municipal dispõe de um capítulo propio atinente a Assistencia Social (Capitulo VII, art. 215 à 219 da L.O.M). Assim, o projeto também atende o comando desta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.





3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 26/2023 (fl. 62), esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, uma vez que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 31 de maio de 2023.





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

